



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2071402-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é paciente TAYLOR KAUE VARGAS e Impetrante BRUNO BARROS MENDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSO JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 2.024

Habeas Corpus nº 2071402-39.2025.8.26.0000

Impetrante: Dr. Bruno Barros Mendes (OAB/SP 376.553)

Paciente: Taylor Kaue Vargas

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus contra decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, após prisão em flagrante por tráfico de entorpecentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão são: (i) a legalidade da prisão em flagrante, alegadamente realizada com violência, (ii) a concessão da liberdade provisória, ainda que com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A constatação de ilegalidade na prisão em flagrante por violência policial não pode ser feita apenas pela existência de lesões. Dinâmica dos fatos é compatível com as lesões apresentadas, pois teria resistido à abordagem. Alegação de não encontra respaldo suficiente nos autos e requer análise probatória aprofundada, inviável em sede de habeas corpus.

4. Presença dos requisitos necessários para a segregação cautelar. Decisão do Juízo de primeiro grau fundamentada no caso concreto. Réu reincidente específico e em cumprimento de pena quando da prisão em flagrante. Efetivo risco de reiteração delitiva. Necessidade da custódia para acautelamento da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Insuficiência da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Constrangimento ilegal não caracterizado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Taylor Kaue Vargas** contra ato proferido pelo d. Juízo do Plantão Judiciário da Comarca de Araçatuba, nos autos do processo nº 1500277-05.2025.8.26.0603.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante por suposta prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, c.c o artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, sendo convertida a prisão em flagrante em preventiva.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente está sofrendo

constrangimento ilegal diante da manutenção da prisão preventiva.

Alega ilicitude da prisão em flagrante, em razão do paciente ter sofrido violência policial quando da abordagem, sendo, por conseguinte, nulas as provas obtidas durante a busca pessoal.

Argumenta, subsidiariamente, que a decisão que decretou a prisão preventiva carece de fundamentação idônea, pois baseada na gravidade abstrata do delito.

Destaca a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, pois o paciente não representaria risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Pondera que, não obstante a reincidência do paciente, trata-se de crime cometido sem violência ou grave ameaça, sendo, portanto, medida desproporcional a prisão preventiva.

Assevera, por fim, a suficiência e adequação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, no caso concreto.

Destarte, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, ainda que com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, pugna pela concessão da ordem (fls. 01/13).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 70/71) e vieram aos autos as informações solicitadas (fls. 74/85).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 90/95).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

A ordem não deve ser concedida.

Extraí-se das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora e da consulta ao feito de origem que o paciente foi preso em flagrante e posteriormente denunciado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 c.c. o artigo 29, *caput*, do Código Penal, porque, segundo a inicial acusatória, no dia 19 de fevereiro de 2025, por volta de 12:30 horas, na Rua Amadeu Vuolo nº 1.095, no Bairro Verde Parque, na cidade de Araçatuba, agindo em concurso com o indiciado Samuel Eliabi Batista Dos Santos, sem autorização e em desacordo com determinação legal, trazia consigo, para comercialização ilícita, 49,36 gramas de Tetraidrocanabinol (maconha), distribuídas em quatro porções e 2,99 gramas de Benzoilmetilecgonina (cocaína), distribuídas em oito porções.

Ainda segundo a denúncia, em 19 de fevereiro de 2025, por volta de 12:30 horas, na Rua Amadeu Vuolo nº 1.095, no Bairro Verde Parque, na cidade de Araçatuba, Taylor Kauê Vargas e Samuel Eliabi Batista dos Santos, previamente ajustados e conscientes da ação em comum, tinham em depósito 27,68 gramas de Tetraidrocanabinol (maconha), distribuídas em catorze porções.

Segundo apurado, os policiais militares Eduardo Rangel de Barros e Fernando Barcelo Antônio realizavam patrulhamento preventivo, ocasião em que receberam informação no sentido de que dois indivíduos, de prenome Samuel e Taylor, estariam vendendo drogas no imóvel situado na Rua Amadeu Vuolo nº 1.095, no Bairro Verde Parque. No local mencionado, conhecido como “biqueira do vovô”, já havia ocorrido apreensão de grande quantidade de droga na semana anterior à data do fato.

Assim que chegaram ao endereço indicado, os referidos policiais militares observaram que dois indivíduos fugiram para os fundos do quintal, pularam o muro do imóvel e ingressaram em uma área de mata.

Feito o cerco, o paciente Taylor Cauê Vargas resistiu à abordagem, tentando tomar a arma de fogo do policial militar Fernando Barcelo Antônio. Foi necessário uso de força física moderada para contê-lo. Feita a busca pessoal, foram localizados, na cueca de Taylor Cauê Vargas, quatro porções de

maconha e oito porções de cocaína.

Por sua vez, o indiciado Samuel Eliabi Batista dos Santos fugiu pelo telhado da residência, pulando para as casas vizinhas. Com o apoio da aeronave militar “Águia”, foi realizado o cerco da residência localizada na Rua José Maurício de Sousa. O indivíduo ofereceu resistência à abordagem, sendo necessário o uso de força física moderada. Após busca pessoal, foram encontrados na cueca de Samuel Eliabi Batista dos Santos, dezoito porções de cocaína e a quantia de R\$ 4,00.

Posteriormente, a equipe policial realizou busca na residência localizada na Rua Amadeu Vuolo nº 1.095. Sob a geladeira foi localizada uma sacola plástica que continha catorze porções de maconha.

O telefone celular da marca Motorola, pertencente ao indiciado Samuel Eliabi Batista dos Santos, foi localizado dentro de um vaso sanitário em uma casa vizinha. Os indiciados foram presos e foram autuados em flagrante delito.

Pela r. decisão de fls. 85/90 dos autos de origem, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, em sede de audiência de custódia, nos seguintes termos:

“(...) após análise dos autos, no momento, reputo necessária a custódia do indiciado Taylor Kaue Vargas para manter a ordem pública, garantir a possível instrução penal, assim como a aplicação da lei penal. Ademais, as medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal revelam-se inadequadas para o caso. No presente caso, o indiciado foi preso em flagrante pelos crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico (artigos 33, "caput" e 35, ambos da Lei nº11.343/06), delitos gravíssimos e que causam repercussão geral. A ordem pública é ofendida quando a conduta do agente provoca algum impacto na sociedade, lesando valores significativamente importantes. No caso, a ofensa é palpável. Os laudos de constatação prévia de substância entorpecente de fls. 39/41 e 45/47 constataram serem as substâncias apreendidas na posse do indiciado maconha, com peso bruto de 49,36 gramas e cocaína, com peso bruto de 20,78 gramas, embaladas em 08 (oito) microtubos, um claro indicativo de tráfico de drogas, conforme previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006. Portanto, presentes indícios de materialidade e autoria dos

crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, notadamente pelo boletim de ocorrência (fls. 20/23), auto de exibição e apreensão (fls. 26/27) e laudos periciais (fls. 33/35; 39/41; 45/47 e 51/52.), bem como pelos depoimentos dos policiais militares (fls. 03/05). Verifica-se, ainda, que o indiciado TAYLOR ostenta condenação transitada em julgado pela prática de crime de tráfico de drogas (fls. 74/77) sendo, portanto, reincidente específico na prática delituosa. Ademais, atualmente cumpre pena em regime aberto por este crime (processo n.º 0001954-77.2021.8.26.0509 – fl. 74). Portanto, há necessidade de manter a custódia do indiciado, por ora, a fim de se evitar a reiteração na prática delitiva. No caso em testilha, na atual fase, devem prevalecer os princípios da defesa social, da segurança e da segura instrução penal. Também, são princípios que, de forma escoreita, embasam ainda mais os requisitos da prisão cautelar. De igual modo, a mera existência de qualidades subjetivas supostamente favoráveis ao indiciado, tais como residência fixa, ocupação lícita, etc., não induz direito à liberdade provisória, quando presentes os requisitos legais da custódia. (...) Assim, a prisão justifica-se, principalmente, pelo risco da reiteração da conduta criminoso, de maneira que a garantia da ordem pública funciona como arrimo para a custódia. Portanto presentes o "fumus comissi delicti" e o "periculum libertatis". Neste sentido, se faz a interpretação do art. 282, § 6º do Código de Processo Penal: "A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)". Reitera-se que a acusação que pesa contra o indiciado é grave, de crime de tráfico de entorpecentes de cocaína, drogas com alto poder lesivo, que traz efeitos nefastos para a sociedade, na medida em que incentiva a criminalidade e destrói a base desta que é a família, sendo necessária sua custódia para garantia da ordem pública e fazer cessar a reiteração criminoso. Ademais, embora a Lei nº 11.464/07 permita eventual concessão de liberdade provisória, neste momento processual, parece prematura decisão nesse sentido. Por fim, ressalto que as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas à gravidade concreta do crime de tráfico de entorpecentes, conforme previsto no artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal, especialmente considerando que o indiciado Taylor é reincidente específico. As circunstâncias do caso exigem a aplicação de uma medida mais severa para garantir a ordem pública e prevenir a reiteração delitiva. (...)."

Do quanto narrado, ao contrário do alegado, não há que se falar em ilicitude da prisão em flagrante.

Em que pese o paciente afirmar ter sido agredido pelo policial militar quando de sua abordagem, a constatação de eventual ilegalidade na prisão em flagrante, decorrente de violência policial, não pode ser constatada pela simples existência de lesões. Até porque, a dinâmica dos fatos é compatível com as lesões atestadas no laudo de lesão corporal cautelar, pois há elementos a indicar que resistiu à abordagem, a teor das declarações prestadas pelas testemunhas em inquérito (fls. 03/05 dos autos de origem). Ademais, em sede de audiência de custódia, não foi constatado que o paciente tivesse sofrido agressão no momento da sua prisão em flagrante.

Destarte, a alegação de violência policial não encontra, ao menos por ora, respaldo suficiente nos autos, sendo matéria que demanda análise probatória aprofundada, procedimento inviável pela via estreita do *habeas corpus*, devendo ser apurada em meios próprios.

Deste modo, não constatada, ao menos por ora, a alegada mácula na ação policial durante o flagrante, tem-se que a prisão em flagrante foi adequadamente convertida em preventiva.

Com efeito, a decretação da prisão preventiva foi devidamente fundamentada e justificada com base em circunstâncias do caso concreto para garantia da ordem pública, havendo suficientes indícios de autoria e materialidade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, como bem assinalado pelo d. Juízo de primeiro grau.

Deve ser observado que está sendo processado pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, equiparado a hediondo. Trata-se de imputação de crime gravíssimo em tese praticado pelo paciente, capaz de intranquilizar a sociedade, e merece resposta firme do Estado.

Ademais, o paciente é reincidente específico e, quando da prisão em flagrante, se encontrava em cumprimento de pena pelo delito de tráfico de drogas, conforme certidão criminal de fls. 74/77 dos autos de origem. Existem, outrossim, fortes indícios de que, uma vez solto, o agente irá persistir em sua conduta, prejudicar a instrução criminal ou frustrar a aplicação da lei penal.

Não é outro o entendimento jurisprudencial:

"A preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade." (STJ - RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019)

Assim, a manutenção da medida de exceção é necessária, uma vez que a sua revogação poderia acarretar prejuízos à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal, inexistindo elementos aptos a formarem a convicção de que o paciente interromperia sua contumácia delitiva.

Diante das circunstâncias do caso concreto, inexistente dúvida de que a medida mais severa se justifica, mostrando-se insuficientes as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal neste momento.

Imperioso ressaltar que o *writ* não é o meio adequado para a análise de alegação relativa ao mérito por demandar, necessariamente, dilação probatória, incompatível com a presente via estreita da ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

De mais a mais, eventual bom prognóstico de pena e regime a serem aplicados na hipótese de eventual condenação, em virtude da presença de condições pessoais favoráveis do paciente, configura mera especulação, sendo indevido o adiantamento de análise do mérito, pois violaria o princípio constitucional do juiz natural e caracterizaria supressão de instância.

Assim, apesar dos argumentos lançados na impetração, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** de *Habeas Corpus*.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora